

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar n. 123, de 10 de dezembro de 2011, para estabelecer que os serviços prestados por agente autônomos de investimentos em aplicações financeiras sejam tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º-B do art.18 da Lei Complementar n. 123, de 10 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido no seguinte inciso XXII:

“Art.18

.....

§ 5º-B

.....

XXII – Agente Autônomo de Investimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dura realidade da burocracia torna quase inviável a sustentabilidade econômica de uma pequena ou média empresa no Brasil. Os entraves, sabemos, são muitos.

Não bastassem as várias questões burocráticas que asfixiam os pequenos empreendedores, há também sérias dificuldades em matéria de tributação e regulação administrativa: barreiras à importação, taxação excessiva, alterações legislativas repentinas, leis trabalhistas ineficientes e

políticas de financiamento inatingíveis aos pequenos e médios empreendedores.

O peso e a complexidade da tributação no Brasil representam, certamente, importantes entraves à livre iniciativa e ao desenvolvimento da atividade empresarial no país, especialmente no tocante aos pequenos empreendedores.

Ciente dessas dificuldades, quis o Constituinte conferir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive mediante a concessão regimes especiais ou simplificados (art. 146, III, “d” e parágrafo único).

Embasada nesse fundamento, a Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um importante avanço no sentido de desonerar – de obrigações principais e acessórias – o funcionamento das microempresas e as empresas de pequeno porte.

No entanto, acreditamos que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previsto na lei complementar, pode naturalmente comportar aperfeiçoamentos.

A mudança que propomos é a inclusão dos Agentes Autônomos de Investimentos no rol dos serviços incluídos no regime de tributação diferenciado do SIMPLES Nacional.

A Instrução CVM n.497, de 3 de junho de 2011, define “Agente autônomo de investimento” nos seguintes termos:

“Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.”

Propomos, dessa forma, a ampliação do tratamento tributário concedido pelo SIMPLES, para alcançar também os serviços desempenhados pelos Agentes Autônomos de Investimentos à maneira do que hoje já se verifica em relação, por exemplo, à corretagem de seguros. Trata-se de medida isonomia e simplificação, que não encontra óbice no sistema tributário em vigor.

A alteração legislativa pretende abarcar a pessoa jurídica que preste serviço de intermediação de negócios, caracterizada pela atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, atuando como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA